



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387822

Agravo de Instrumento Processo nº 2029078-34.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Luis Vanderlei Hermanson Rosa

Agravados: Estado de São Paulo, Secretaria da Educação do Estado de São Paulo,
Presidente da Comissão Especial de Concurso Público, Vunesp - Fundação para O
Vestibular da Universidade Paulista e Diretor Presidente da Fundação VUNESP

Juiz: Erika Folhadella Costa

Relator: DJALMA LOFRANO FILHO

Voto nº 27733

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. Pretensão do agravante de concessão de medida liminar para que fosse considerado apto para exercer o cargo de professor. Desistência recursal. Petição com efeitos imediatos. Desnecessidade de oitiva da parte contrária. Aplicação do art. 998 e seguintes do Código de Processo Civil vigente. Desistência homologada. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para reforma da r. decisão de fls. 1244/1246 que, em mandado de segurança impetrado por Luís Vanderlei Hermanson Rosa contra ato do Presidente da Comissão Especial de Concurso Público, do Diretor Presidente da Fundação VUNESP e do Estado de São Paulo, indeferiu o pedido de liminar.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformado, o impetrante agravou e sustentou o seguinte:

a) necessidade de concessão de efeito suspensivo; b) o Governo do Estado editou o Decreto nº 69.234, em 23 de dezembro de 2024, que instituiu o novo Regulamento de Perícias Médicas e Saúde Ocupacional do Estado de São Paulo, a cargo do DPME; c) o fundamento central do artigo 5º do Decreto é dispensar da avaliação médica os candidatos que já desempenham funções equivalentes àquelas exigidas pelo cargo almejado, como forma de evitar redundância para servidores que já foram previamente avaliados e demonstraram aptidão para cargos de exigências similares, como é o caso do agravante; d) deveria ser garantida a dispensa da perícia; e) o Decreto deve ter seus efeitos garantidos e todos aqueles que foram considerados “inaptos” têm direito à garantia da entrada em exercício, tornando sem efeito a perícia realizada, que deve ser tida por inexistente, ante a previsão expressa da norma.

Dispensadas as informações, o recurso foi recebido, processado sem a atribuição de efeito suspensivo e respondido (fls. 1298/1301 e 1308/1315 e 1320/1327).

Pedido de desistência recursal (fls. 1534/1542).

É o relatório.

Afirma o agravante que após a interposição do presente agravo de instrumento foi considerado apto a exercer o cargo de professor, em 11/04/2025. Assim considerando que o recurso perdeu seu objeto, requereu sua extinção.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De acordo com o artigo 998 do Código de Processo Civil vigente: “*O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso*”. Aliás, a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (art. 999).

Neste sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (STF – Pleno – 669367– Rel. Luiz Fux relator p/ acórdão Rosa Weber – j. 29.10.2014).

Ainda, segundo Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, *a desistência do recurso não admite retratação* (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 47ª edição, página 901, nota Art. 998:4ª, Saraiva, 2016). Portanto, o recorrente pode requerer a desistência do presente recurso sem a anuência da parte contrária.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, em decisão monocrática, homologo a desistência recursal.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator